

Índice	
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	3
Artigo 1.º - Leis habilitantes	3
Artigo 2.º - Objeto	3
Artigo 3.º - Âmbito de Aplicação	3
Artigo 4.º - Definições	4
CAPÍTULO II - Medidas Gerais de Prevenção e Controlo do Ruído	4
Artigo 5.º - Planos Municipais de Ordenamento do Território	4
Artigo 6.º - Planos Municipais de Redução de Ruído	4
Artigo 7.º - Acesso à Informação Acústica	5
CAPÍTULO III - Formas de Controlo e Medição do Ruído	5
Artigo 8.º - Formas de Controlo	5
Artigo 9.º - Condições a observar	5
CAPÍTULO IV	5
SECCÃO I - Das Atividades Ruidosas	5
Artigo 10.º - Atividades Ruidosas Permanentes	5
Artigo 11.º - Atividades Ruidosas Temporárias	6
SECCÃO II - Limitadores Acústicos	6
Artigo 12.º - Obrigatoriedade de Instalação	6
Artigo 13.º - Condições para funcionamento em horário alargado	6
Artigo 14.º - Procedimento	8
Artigo 15.º - Restrição de Horário de Funcionamento	8
SECCÃO III - Da Licença Especial de Ruído	9
Artigo 16.º - Licença Especial de Ruído	9
Artigo 17.º - Procedimento	9
Artigo 18.º - Emissão de Licença Especial de Ruído	10
Artigo 19.º - Licença Especial de Ruído Para Obras de Construção Civil	10
Artigo 20.º - Licença Especial de Ruído para Obras em Infraestruturas de Transportes	11
Artigo 21.º - Isenção da Licença Especial de Ruído	11
Artigo 22.º - Suspensão da Licença Especial de Ruído	11
Artigo 23.º - Levantamento da Licença Especial de Ruído	12
SECCÃO IV - Das Atividades Ruidosas em especial	12
Artigo 24.º - Controlo prévio das operações urbanísticas	12
Artigo 25.º - Controlos preventivos	12

Regulamento Municipal de Ruído do Município do Crato

Artigo 26.º - Trabalhos ou Obras Urgentes -----	12
Artigo 27.º - Reclamações -----	13
CAPÍTULO V - Fiscalização e Regime Contraordenacional-----	13
Artigo 28.º - Contraordenações-----	14
Artigo 29.º - Coimas e sanções acessórias -----	14
Artigo 30.º - Processo contraordenacional -----	14
Artigo 31.º - Pagamento de Taxas -----	14
Artigo 32.º - Legislação Subsidiária e Casos Omissos-----	14
Artigo 33.º - Norma Revogatória-----	15
Artigo 34.º - Prazo de Adaptação dos Estabelecimentos -----	15
Artigo 35.º - Entrada em vigor-----	15
ANEXO I - Requisitos Técnicos dos Limitadores de Potência Sonora (a que se referem os artigos 13.º a 15.º) -----	16

Preâmbulo

O ruído é uma questão ambiental que, nos últimos anos, tem vindo a ter cada vez mais relevância a nível nacional, porquanto a poluição sonora constitui um dos principais fatores de degradação da qualidade de vida dos municípios. O direito ao repouso está consagrado constitucionalmente, e deve ser compatibilizado com o direito à livre iniciativa económica. A dinamização de áreas de lazer especialmente em ou junto a edifícios de habitação carece de responsabilização de todos os intervenientes.

Assim, considerando o disposto na Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, que estabelecem, no âmbito da prevenção do ruído, a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, passou a ser da competência dos órgãos municipais

Por forma a cumprir o disposto na lei de Bases do Ambiente e demais legislação aplicável, nomeadamente toda a normalização aplicável ao ruído e o conjunto de princípios orientadores emitidos pela Agência Portuguesa do Ambiente, vem o presente regulamento municipal regular e concretizar a forma de exercício dos poderes de fiscalização do Município no que respeita à prevenção e controlo das várias fontes de produção de ruído suscetíveis de causar incomodidade, quer durante a fase de licenciamento de operações urbanísticas, quer em todas as restantes situações em que o cumprimento dos limites máximos de exposição ao ruído também se impõe.

O presente Regulamento prevê a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de limitação de potência sonora para os bares, pubs e estabelecimentos análogos que não disponham de espaço destinado a dança, bem como os estabelecimentos designados de clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado, discotecas e outros estabelecimentos análogos que disponham de espaços destinados a dança, que pretendam estar

abertos ao público para além do horário previsto na lei e que pretendam beneficiar dos limites máximos previstos no Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município do Crato.

Importa, no entanto, ressaltar que o quadro de atuação definido, não significará a eliminação integral do ruído, mas contribuirá decisivamente para uma diminuição da exposição a níveis de ruído que afetam o seu bem-estar e saúde, num esforço de equilíbrio e compatibilização das diferentes vivências do Município, nomeadamente: habitação, comércio, turismo, lazer, entre outros, essenciais para a sua dinâmica económica e social.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento tem como legislação habilitante o n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, com a redação pela Lei n.º 5 -A/2002 de 11 de janeiro, o Decreto -Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações que foram introduzidas pelos Decretos -Lei n.º 126/96, de 10 de agosto e n.º 216/96, de 20 de novembro, n.º 111/2010, de 15 de outubro e pela redação introduzida pelo Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o Regulamento Geral do Ruído (Decreto -Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto); Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro e a Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos destinados a prevenir o ruído e a controlar a poluição sonora, nomeadamente as medidas destinadas à minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer atividades, de forma a salvaguardar a saúde humana e o bem-estar das populações em toda a área do Município do Crato.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

1 — O presente Regulamento aplica -se ao ruído de vizinhança, às atividades ruidosas permanentes e temporárias, bem como a outras fontes de ruído suscetíveis de causar incomodidade, nomeadamente:

- a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de edificações;
- b) Obras de construção civil;
- c) Laboração de estabelecimentos destinados ao comércio e serviços;
- d) Utilização de máquinas e equipamentos, nomeadamente equipamentos para utilização no exterior;

- e) Infraestruturas de transporte;
 - f) Espetáculos, diversões, manifestações desportivas, feiras e mercados;
- 2 — O disposto neste Regulamento não prejudica a aplicação do disposto em legislação especial.

Artigo 4.º

Definições

- 1 — Para efeitos do presente regulamento, são utilizadas as definições e procedimentos constantes da normalização portuguesa aplicável em matéria de acústica.
- 2 — Na ausência de normalização portuguesa, são utilizadas as definições e procedimentos constantes de normalização europeia adotada de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Medidas Gerais de Prevenção e Controlo do Ruído

Artigo 5.º

Planos Municipais de Ordenamento do Território

- 1 — No âmbito da elaboração ou revisão dos planos municipais de ordenamento do território, o Município deve promover uma adequada distribuição dos usos do território, atendendo às fontes de ruído existentes ou já previstas, de forma a garantir a qualidade do ambiente sonoro.
- 2 — O Município dispõe de mapas de ruído que suportam a elaboração ou revisão dos planos.
- 3 — Os Mapas de Ruído, a serem elaborados e atualizados, para efeitos do disposto no Regulamento Geral do Ruído e demais legislação habilitante dos PMOT (Planos Municipais de Ordenamento do Território), constituem a principal ferramenta de suporte para a classificação de Zonas Acústicas Sensíveis e Mistas, bem como para a perceção dos níveis de ruído a que a população do Concelho está exposta.
- 4 — A Autarquia deve manter atualizada a caracterização do campo sonoro do território concelhio, através de medições acústicas e modelação, bem como, integrando numa matriz única os diferentes relatórios sobre recolha de dados acústicos elaborados para o efeito de processo de revisão de Planos de Pormenor, infraestruturas de transportes, ou outras intervenções as quais pela dimensão ou complexidade possam alterar significativamente o campo sonoro do território concelhio.

Artigo 6.º

Planos Municipais de Redução de Ruído

Sempre que seja determinada a exposição da população em zonas sensíveis ou mistas, a níveis de ruído ambiente exterior que excedam os valores limite fixados legalmente, a Câmara Municipal do Crato, através dos seus serviços de ambiente em articulação com outros serviços ou entidades públicas e privadas com competência e responsabilidade na matéria, deverá accionar e implementar os respetivos Planos de Redução de Ruído para a zona afetada.

Artigo 7.º

Acesso à Informação Acústica

1 — O Município do Crato deve divulgar e disponibilizar para consulta aos munícipes a informação contida nos mapas de ruído, e outra informação considerada relevante em matéria de ruído, no sítio eletrónico do município.

2 — Os pedidos de cópia de extrato dos mapas de ruído devem obedecer aos procedimentos internos regulamentados pelo Município do Crato e estão sujeitos ao estipulado no Regulamento de Taxas e Licenças Municipais.

CAPÍTULO III

Formas de Controlo e Medição do Ruído

Artigo 8.º

Formas de Controlo

As fontes de ruído suscetíveis de causar incomodidade podem ser objeto de:

- a) Avaliação de impacte ambiental ou parecer prévio, como formalidades essenciais dos respetivos procedimentos de licenciamento, autorização ou aprovação;
- b) Licença especial de ruído;
- c) Medidas cautelares.

Artigo 9.º

Condições a observar

1 — Relativamente ao cumprimento dos valores estabelecidos, são efetuadas medições acústicas e elaborado o respetivo relatório, de onde constam as conclusões obtidas relativamente aos parâmetros avaliados (limite de exposição, critério de incomodidade, critério de isolamento).

2 — As medições acústicas mencionadas no ponto anterior são efetuadas por entidades acreditadas.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Das Atividades Ruidosas

Artigo 10.º

Atividades Ruidosas Permanentes

1 — Qualquer atividade desenvolvida com caráter permanente, ainda que sazonal, que possa provocar ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde a mesma se faça sentir deverá garantir o cumprimento dos valores limites de ruído e critério de incomodidade, tal como definidos no Regulamento Geral do Ruído.

2 — É proibida a instalação de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, bem como a instalação e colocação de colunas e demais equipamentos de som, instalados no exterior de edifícios, ou nas respectivas fachadas.

Artigo 11.º

Atividades Ruidosas Temporárias

1 — É proibido o exercício de atividades ruidosas temporárias na proximidade de:

- a) Edifícios de habitação, aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20h00 de um dia e as 8h00 do dia seguinte;
- b) Escolas, durante o respetivo horário de funcionamento;
- c) Hospitais e estabelecimentos similares.

SECÇÃO II

Limitadores Acústicos

Artigo 12.º

Obrigatoriedade de Instalação

1 — São obrigados a instalar equipamentos de limitação de potência sonora e a respeitar os requisitos cumulativos previstos no artigo seguinte:

- a) Os bares, pubs e estabelecimentos análogos que não disponham de espaço destinado a dança, quando pretendam estar abertos ao público para além das 2h00, até aos limites máximos previstos no Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município do Crato;
- b) Os estabelecimentos designados de clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado, discotecas e outros estabelecimentos análogos que disponham de espaços destinados a dança, quando pretendam estar abertos ao público para além das 4h00, até aos limites máximos previstos no Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município do Crato;
- c) Outros estabelecimentos que não se enquadrem nas alíneas anteriores a) e b), e requeiram igualmente alargamento de horário.

2 — Estão isentos da obrigatoriedade mencionada no número anterior os estabelecimentos comerciais que não disponham de aparelhagem ou equipamento equivalente de som, suscetível de produzir campo sonoro que viole o Regulamento Geral de Ruído.

3 — A obrigação de instalação não prejudica as demais medidas cautelares previstas no presente regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 13.º

Condições para funcionamento em horário alargado

1 — Os estabelecimentos identificados no n.º 1 do artigo anterior que queiram beneficiar dos horários de funcionamento alargado tal como referido no Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município do Crato devem observar, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O estabelecimento tem que se encontrar dotado de equipamento limitador de potência sonora, devidamente instalado no interior daquele e que restrinja devidamente o campo sonoro praticado no local, de acordo com o Programa de Monitorização do Ruído produzido especificamente para o estabelecimento por entidades acreditadas e de acordo com o disposto no Decreto -Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro;
- b) O limitador de potência sonora mencionado na alínea anterior, de marca e modelo à escolha do proprietário/explorador do estabelecimento, deve dispor de mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática ao Município do Crato, os dados armazenados, ficando os dados e informação respetivos propriedade do Município do Crato, para todos os efeitos legais;
- c) O limitador de potência sonora deve dispor de mecanismo com capacidade para, a partir de posto de controlo dos Serviços Técnicos Municipais, ser possível monitorizar e alterar em tempo real os horário e o nível acústico permitido, também por via telemática;
- d) O limitador de potência sonora, cuja aquisição e correta instalação no estabelecimento é condição necessária da fruição dos períodos de funcionamento após o horário indicado, tem que se encontrar em irrepreensível e regular funcionamento, durante todo o período em que o estabelecimento labora;
- e) O limitador de potência sonora, referido nas alíneas anteriores, deverá cumprir os requisitos técnicos definidos no Anexo I, que faz parte integrante deste Regulamento Municipal;
- f) Durante o período de funcionamento, sempre que decorra qualquer atividade ruidosa permanente ou temporária no interior do estabelecimento, as portas e janelas devem encontrar-se encerradas e, se assim se justificar, também a porta de acesso principal ao estabelecimento deve encontrar-se encerrada.

2 — A aquisição e instalação do limitador acústico e Programa de Monitorização de Ruído são suportadas e da inteira responsabilidade dos titulares dos estabelecimentos;

3 — A análise e verificação que o Município do Crato realiza dos dados registados e enviados pelo limitador de potência sonora, por via telemática, nos termos do disposto nas alíneas a) a c) do número anterior, destina -se a fiscalizar o cumprimento do campo sonoro a ser fixado tendo em atenção o estudo elaborado para o efeito por entidade acreditada, intitulado Programa de Monitorização do Ruído, produzido para os estabelecimentos, suas revisões e adaptações anuais, cujas conclusões vinculam os respetivos destinatários.

4 — O Município do Crato, através dos respetivos serviços técnicos, reserva -se o direito de realizar ações de fiscalização aleatórias, devendo o interessado facultar, em qualquer momento e sem restrições, o acesso ao equipamento limitador de potência sonora.

5 — O estabelecimento deverá comunicar qualquer anomalia que interfira com o normal funcionamento do equipamento limitador de potência sonora, num prazo máximo de 48 horas.

Artigo 14.º

Procedimento

1 — Para efeitos de instalação do limitador de potência sonora, o titular do estabelecimento deverá comunicar à Câmara Municipal do Crato, mediante requerimento, que pretende beneficiar do alargamento do horário, realizando o Programa de Monitorização do Ruído e instalação do limitador de potência sonora, por empresa acreditada, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Declaração dessa entidade, onde conste a descrição das características técnicas dos equipamentos a instalar, atestando a sua conformidade com os requisitos exigidos no presente regulamento;
- b) Certificado de instalação do limitador, onde conste uma relação completa e pormenorizada de todos os elementos e aparelhos integrados (altifalantes, colunas, amplificadores, equalizadores, mesa de mistura, televisores, equipamentos reprodutores e outros) com identificação da classe, marca, modelo e características técnicas de potência de cada um deles;
- c) Planta à escala 1:100 com a disposição dos equipamentos e resultado de todas as medições acústicas efetuadas no interior e exterior.

2 — Os serviços competentes da Autarquia analisam os elementos apresentados no ponto anterior no prazo de 15 dias, verificam a instalação e informam, para decisão do Presidente da Câmara Municipal do Crato.

3 — Os proprietários dos estabelecimentos devem colaborar com serviços técnicos municipais para verificação dos termos da certificação.

4 — Comprovada a satisfação dos requisitos técnicos de instalação, os serviços municipais procedem à introdução dos códigos (pin/password) para selagem eletrónica no equipamento limitador, concluindo o processo que irá permitir o controlo e monitorização do ruído do estabelecimento.

5 — O proprietário do estabelecimento é notificado do deferimento da pretensão.

Artigo 15.º

Restrição de Horário de Funcionamento

1 — O horário de funcionamento fixado para o estabelecimento, nos termos do Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município do Crato, pode ser restringido, mediante deliberação da Câmara Municipal do Crato fundamentada, nos termos do artigo 15.º do Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município do Crato.

2 — Constituem fundamentos para restrição do horário de funcionamento:

- a) Incorreta ou fraudulenta instalação do limitador de potência sonora nos estabelecimentos abrangidos;
- b) O incumprimento do campo sonoro fixado na análise realizada pelo Município ao Programa de Monitorização do Ruído produzido para os estabelecimentos mencionados no artigo 12.º, as suas revisões

e adaptações anuais, apurado na sequência da verificação dos registos enviados por telemática ao Município do Crato;

c) A existência/colocação de colunas ou quaisquer outros equipamentos de som, no exterior ou nas fachadas dos edifícios;

d) A verificação regular de portas e janelas abertas;

3 — A restrição de horário de funcionamento para os limites legais depende de deliberação da Câmara Municipal e terá a duração prevista no Regulamento Geral do Ruído, quando se verifique o incumprimento previsto no ponto 2 do presente artigo.

SECÇÃO III

Da Licença Especial de Ruído

Artigo 16.º

Licença Especial de Ruído

1 — O exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado, em casos excepcionais e devidamente justificados, designadamente face ao cariz cultural, histórico e tradição popular, mediante a emissão pela Câmara Municipal do Crato, com faculdade de delegação no Presidente da Câmara e de subdelegação deste em qualquer vereador, de Licença Especial de Ruído que fixe as condições de exercício da atividade em causa.

2 — Todas as Licenças Especiais de Ruído serão divulgadas na página eletrónica da Câmara Municipal do Crato, com indicação precisa do local para a qual foi concedida, prazo e todas as restantes condições constantes da mesma.

Artigo 17.º

Procedimento

1 — A Licença Especial de Ruído é requerida pelo interessado nos serviços da Câmara Municipal, de acordo com modelo existente, com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da atividade acompanhada dos seguintes elementos:

a) Localização exata ou percurso definido para o exercício da atividade;

b) Datas de início e termo da atividade;

c) Horário da atividade;

d) Razões que justificam a realização da atividade naquele local e hora;

e) As medidas de prevenção, controle e redução de ruído propostas, quando aplicável;

f) Outras informações consideradas relevantes

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pedido pode ser aceite pelo Município até ao 8.º dia útil anterior à data da realização do evento, mediante o pagamento de uma taxa adicional.

3 — O interessado dispõe de um prazo de três dias úteis para a prestação de quaisquer informações ou esclarecimentos adicionais que sejam solicitados.

4 — O pedido é indeferido, quando se verifique:

- a) Instrução deficiente;
- b) Incumprimento das regras previstas nos respetivos diplomas legais;
- c) Parecer vinculativo necessário desfavorável, quando aplicável.

Artigo 18.º

Emissão de Licença Especial de Ruído

1 — Na emissão de Licença Especial de Ruído (LER) para a realização de competições desportivas, espetáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados, junto a recetores sensíveis, consideram -se os seguintes requisitos:

- a) As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais ou músicos singulares, apenas podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos, com recursos a sistemas de amplificação sonora, das 9h00 até às 24h00;
- b) O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer nos dias úteis entre as 9h00 e as 22h00 e aos Sábados, Domingos e Feriados entre as 12h00 e as 22h00;
- c) O lançamento de foguetes ou outros artefactos pirotécnicos poderá ocorrer nos dias úteis entre as 9h00 e as 24h00 e aos Sábados, Domingos e Feriados entre as 12h00 e as 24h00.

2 — Considerando o carácter accidental dos recintos de diversão provisória, mencionados no Capítulo VII do Regulamento Municipal sobre Licenciamento de Atividades Diversas no Concelho do Crato, não pode ser emitida mais de 1 licença especial de ruído por mês por requerente/entidade, num total de 12 licenças especiais de ruído por ano, cada uma com a duração máxima de três dias seguidos, e sempre dentro do horário autorizado de funcionamento do estabelecimento.

3 — Para além do disposto nos pontos anteriores, para efeitos de emissão de LER, consoante o tipo de atividade, devem ser verificadas as medidas obrigatórias de controlo e minimização identificadas no Anexo II do presente regulamento.

Artigo 19.º

Licença Especial de Ruído Para Obras de Construção Civil

1 — Sempre que seja requerida Licença Especial de Ruído para a realização de uma obra, deverá o responsável pela mesma apresentar listagem com todos os equipamentos a utilizar e o certificado acústico dos mesmos, o respetivo plano de redução de ruído, e quando aplicável, o programa de monitorização de ruído;

2 — As Licenças Especiais de Ruído emitidas no âmbito do número anterior, só podem ser emitidas para os dias úteis das 07h00 às 08h00 e das 20:00h às 24:00h, e aos Sábados, Domingos e Feriados, das 10h00 às 17h00.

3 — Em situações excepcionais deve a câmara pronunciar-se sobre os horários a praticar e respetivas medidas de minimização de ruído.

Artigo 20.º

Licença Especial de Ruído para Obras em Infraestruturas de Transportes

1 — A exigência do cumprimento dos valores legalmente previstos pode ser dispensada pela Câmara Municipal do Crato, no caso de se tratar de obras em infraestruturas de transporte que seja necessário manter em exploração, ou quando, por razões de segurança ou de carácter técnico, não seja possível interromper os trabalhos.

2 — A exigência do cumprimento dos valores legalmente previstos, pode ainda ser excepcionalmente dispensada, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do Ambiente e dos Transportes, no caso de obras em infraestruturas de transporte cuja realização se revista de reconhecido interesse público.

Artigo 21.º

Isenção da Licença Especial de Ruído

Não carece de Licença Especial de Ruído:

- a) O exercício de atividade ruidosa temporária promovida pelo Município do Crato, ficando o mesmo sujeito aos limites legais;
- b) As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços isentas de licenciamento urbanístico;
- c) As atividades de conservação e manutenção ferroviária, salvo se as referidas operações forem executadas durante mais de 10 dias na proximidade do mesmo recetor;
- d) Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre quando tais atividades decorram em espaço já licenciados pela Direcção-Geral dos Espetáculos;
- e) As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, sujeitas a participação prévia ao Presidente da Câmara.

Artigo 22.º

Suspensão da Licença Especial de Ruído

1 — Sem prejuízo da instauração do competente procedimento contraordenacional aplicável, é determinada a suspensão da Licença Especial de Ruído, sempre que sejam violados os termos em que esta foi concedida.

2 — A suspensão prevista no número anterior é determinada por decisão do Presidente da Câmara, depois de lavrado o auto da ocorrência pelas autoridades policiais.

Artigo 23.º

Levantamento da Licença Especial de Ruído

1 — O prazo limite para efetuar o pagamento e o respetivo levantamento da Licença Especial de Ruído é durante o horário do expediente do Sector Administrativo e Tesouraria do dia útil que precede a realização da atividade, independentemente do regime de isenção de taxas a que haja lugar.

2 — A falta de pagamento das taxas ou a falta de levantamento formal da Licença Especial de Ruído, nos serviços competentes determina a participação imediata às autoridades para a respetiva fiscalização.

SECÇÃO IV

Das Atividades Ruidosas em especial

Artigo 24.º

Controlo prévio das operações urbanísticas

1 — O cumprimento dos valores limite fixados no Regulamento Geral do Ruído, relativamente às operações urbanísticas não sujeitas a procedimento de avaliação de impacte ambiental, é verificado no âmbito dos procedimentos previstos no regime jurídico de urbanização e da edificação, devendo o interessado apresentar os documentos identificados na Portaria n.º 232/2008, de 11 de março.

2 — Ao projeto acústico, também designado por projeto de condicionamento acústico, aplica-se o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 96/2008, de 9 de junho.

3 — A utilização ou alteração da utilização de edifícios e suas frações está sujeita à verificação do cumprimento do projeto acústico a efetuar pela câmara municipal, no âmbito do respetivo procedimento de licença ou autorização da utilização, sendo exigida a apresentação de avaliação acústica.

Artigo 25.º

Controlos preventivos

O documento que titule o licenciamento, a autorização ou a aprovação, de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, inclui todas as medidas necessárias para a minimização da poluição sonora e pode ficar condicionado a:

- a) Apresentação de um plano de redução ou programa de monitorização do ruído;
- b) Adoção de medidas específicas de minimização de impactes acústicos negativos;
- c) Realização prévia de obras;
- d) Satisfação de outras condicionantes que se revelem adequadas ao cumprimento do disposto na legislação e normalização aplicável na área do ruído.

Artigo 26.º

Trabalhos ou Obras Urgentes

1 — Consideram -se trabalhos ou obras urgentes, para efeitos de aplicação do presente regulamento, aqueles em que o dano a evitar com a reparação seja premente ou eminente e que a reparação não se coadune com delongas temporais. Haverá urgência quando a omissão dos trabalhos ponha em risco ou perigo a saúde e integridade física de pessoas e bens. Assim ocorrerá, designadamente, quando:

a) Em vias e espaços públicos quando ocorram ruturas nos sistemas de saneamento, abastecimento de água, ou gás, inundações por intempéries que provoquem aluimento de terras ou risco de ruir de prédios, entre outros que comportem o mesmo, ou superior, grau de perigosidade e risco;

b) Em edificações quando ocorram ruturas no sistema predial de saneamento, água ou gás, infiltrações ou inundações por intempéries, entre outros que comportem o mesmo, ou superior, grau de perigosidade e risco.

2 — Não estão sujeitos às limitações previstas no número anterior, os trabalhos ou obras a realizar em espaços públicos, ou no interior de edifícios, que devam ser executados com carácter de urgência.

Artigo 27.º

Reclamações

1 — Qualquer munícipe ou entidade que se considere afetada pela emissão de qualquer tipo de ruído, incluindo ruído de carácter permanente, com origem identificada num estabelecimento comercial, atividade ou serviço, pode apresentar reclamação junto da Câmara Municipal, devendo indicar claramente o motivo da reclamação, o tipo de ruído sentido, identificar o estabelecimento objeto de reclamação e uma forma de contacto direto, telefone ou telemóvel, a reclamação é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal promove a realização de medições acústicas de incomodidade no local, através de recursos próprios ou com apoio de entidades que possuam Acreditação pelo IPAC — Instituto Português de Acreditação.

3 — As reclamações serão objeto de tratamento sigiloso e sempre que possível, as medições são realizadas sem o contato junto da entidade reclamada, de tal modo que possa ser analisada a situação normal de incomodidade.

4 — A medição é sempre realizada em casa/espço do reclamante, no local onde se faça sentir maior incomodidade.

5 — Os custos com a avaliação acústica de incomodidade serão suportados integralmente pelo reclamante nos seguintes casos:

a) Desistência do pedido depois de iniciadas as medições pelo Município;

b) Falta de cooperação ou de comparência nos dias indicados para a realização da medição.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Regime Contraordenacional

Artigo 28.º

Contraordenações

Sem prejuízo das contraordenações previstas no Decreto – Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua atual redação, que prevalecem, constitui contraordenação a violação ou incumprimento do disposto no presente regulamento.

Artigo 29.º

Coimas e sanções acessórias

1 — A infração ao disposto no presente Regulamento, quando não especialmente prevista, constitui contraordenação punível com coima de 100€ a 4.850 € no caso de pessoas singulares e de 200€ a 20.000€, tratando -se de pessoa coletiva.

2 — A reincidência de qualquer comportamento sancionável elencado no presente Regulamento agrava a coima abstratamente aplicável para o seu dobro, sem prejuízo dos limites legais.

3 — Havendo reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifiquem, além das coimas previstas no artigo anterior, pode ainda ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos, em conformidade com a legislação que regula as contraordenações.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo nesse caso reduzido para metade os limites mínimos e máximos das coimas.

5 — O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

Artigo 30.º

Processo contraordenacional

1 — A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

2 — A instrução dos processos de contraordenação referidos no presente Regulamento, compete ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da lei.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita integral do Município.

Artigo 31.º

Pagamento de Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas previstas no Regulamento de Taxas e Licenças Municipais.

Artigo 32.º

Legislação Subsidiária e Casos Omissos

1 — Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento aplicar-se-á subsidiariamente o Regulamento Geral do Ruído e demais legislação especial vigente sobre a matéria e, na sua insuficiência, o Código do Procedimento Administrativo e os princípios gerais de direito.

2 — Se ainda assim subsistirem dúvidas decorrentes da interpretação das normas estatuídas neste Regulamento, assim como omissões, estas serão decididas por deliberação da Câmara Municipal, com recurso às normas gerais de interpretação e integração previstas na lei civil em vigor.

Artigo 33.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares que sejam contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 34.º

Prazo de Adaptação dos Estabelecimentos

Os estabelecimentos que pretendam beneficiar dos alargamentos previsto nos artigos 12.º a 15.º dispõem de prazo de 180 dias para requerer e promover a instalação dos limitadores de ruído e proceder às adaptações necessárias do estabelecimento, contados da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor um dia após a sua publicação.

ANEXO I

Requisitos Técnicos dos Limitadores de Potência Sonora (a que se referem os artigos 13.º a 15.º)

Um limitador de potência sonora é um dispositivo que pode ser programado e calibrado para atuar sobre sistemas de reprodução/amplificação sonora e ou audiovisual, de modo a garantir que os níveis sonoros na emissão (no interior da atividade potencialmente ruidosa) e na receção (habitação mais exposta) ou ainda no exterior da atividade — independentemente da fonte geradora de ruído — não ultrapassem os limites estabelecidos pelo Município do Crato em conformidade com o Decreto -Lei n.º 9/2007, de 17 janeiro. Além da função de limitação sonora, desempenham ainda uma função igualmente importante que é a de registarem os níveis de ruído efetivamente percebidos num determinado local, apresentando sistemas de blindagem contra tentativas de manipulação fraudulenta dos mesmos.

Os equipamentos a adquirir e instalar pelo proprietário/explorador do estabelecimento devem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos técnicos obrigatórios, para poderem ser validados pelo Município do Crato:

- 1 — Atuação pelo nível sonoro de forma a controlar os níveis estabelecidos pelo Município do Crato e de acordo com o disposto no Decreto -Lei n.º 9/2007, de 17 janeiro;
- 2 — Permitir a programação dos limites de emissão no interior da atividade e na habitação ou recetor sensível mais exposto ou no exterior da atividade ruidosa, para diferentes períodos/horários (dia/noite);
- 3 — Dispor de um microfone externo para recolha dos valores de nível sonoro dentro do local de emissão e, com recurso aos inputs do isolamento, avaliar os valores de nível sonoro na sala/quarto recetor da habitação mais exposta ou no exterior da atividade. O equipamento, em função do cruzamento destes indicadores, deve poder controlar automaticamente o nível sonoro segundo os parâmetros programados;
- 4 — O dispositivo referido na alínea anterior deverá possibilitar a devida calibração com o equipamento de música, tendo em vista detetar eventuais manipulações;
- 5 — Permitir programar níveis de delimitação para diferentes horários de emissão sonora (garantindo o cumprimento dos horários autorizados pelo Município do Crato) e para diferentes dias da semana (com diferentes horas de início e fim), bem como introduzir plataformas horárias de exceção para determinados eventos;
- 6 — Deve permitir a correção automática de excesso do nível musical de pelo menos 40 dB, bem como a possibilidade de introduzir penalizações através de atenuações restritivas durante um intervalo de tempo programável;
- 7 — O acesso à programação destes parâmetros deve estar restringido aos Técnicos Municipais autorizados, com sistemas de proteção mecânicos e selagem eletrónica (por código pin/password);
- 8 — Possibilidade de registar e armazenar em suporte físico estável os níveis sonoros (nível contínuo equivalente com ponderação A) emitidos no interior do estabelecimento e os níveis sonoros no recetor/habitação sensível ou no exterior da atividade potencialmente ruidosa;

- 9 — O equipamento deve arquivar e guardar um historial onde figura o ano, o mês, o dia e a hora em que se realizaram as últimas programações;
- 10 — Dispor de um sistema de verificação que permita detetar possíveis tentativas de manipulação do equipamento de música ou equipamento limitador que, a ocorrerem, deverão ficar armazenadas na memória interna do equipamento;
- 11 — Possibilidade de detetar outras fontes que possam funcionar paralelamente ao equipamento ou equipamento alvo de delimitação, bem como detetar possíveis tentativas de “abafamento” do microfone;
- 12 — Deve ainda permitir o armazenamento dos episódios de tentativas de manipulação ocorridas com uma periodicidade programável não inferior a 5 minutos, até ao limite não inferior de um mês;
- 13 — Dispor de um sistema que impeça a reprodução musical e ou audiovisual, no caso do equipamento limitador ser desligado inadvertidamente ou voluntariamente da rede elétrica e ou seja desligado o microfone de controlo;
- 14 — Dispor de um sistema de acesso ao armazenamento dos registos em formato digital por parte dos Serviços Técnicos Municipais ou de empresas devidamente acreditadas, que permita o seu descarregamento expedito para suportar as ações fiscalizadoras de deteção de excedências dos limites estabelecidos pelo Município do Crato;
- 15 — Dispor de mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática ao Município do Crato, os dados armazenados e, a partir de posto de controlo dos Serviços Técnicos Municipais, poder monitorizar e alterar em tempo real os horários e o nível acústico permitido, também por via telemática.
- 16 — O equipamento limitador de potência sonora deve ainda permitir a ligação de um modem, para cartão SIM ou adaptador para linha ADSL, para transmissão dos dados armazenados ao Município do Crato;
- 17 — Possibilidade de associar ao limitador um visor luminoso externo que permita ao operador da mesa de mistura, observar em tempo real, o nível sonoro;
- 18 — Dispor de sistema de selagem das ligações e do microfone, que será executado por empresa acreditada;
- 19 — O proprietário do equipamento limitador de potência sonora ou responsável pela atividade potencialmente ruidosa terá a seu cargo todos os custos do envio telemático dos dados registados para o Município do Crato.